



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501918-45.2024.8.26.0544, da Comarca de Louveira, em que é apelante CLEITON DA SILVA SATELES NOVAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de CLEITON DA SILVA SATELES NOVAES, a fim de reduzir sua pena para 06 (anos) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1501918-45.2024.8.26.0544

Apelante: Cleiton da Silva Sateles Novaes

Apelado: Ministério Público

Comarca: Louveira

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de entorpecentes. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Materialidade e autoria demonstradas pelos exames periciais e prova oral produzida. Confissão judicial e depoimentos firmes e coerentes dos guardas municipais responsáveis pela diligência. Validade. A natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, além das circunstâncias da prisão em flagrante, denotam a traficância. Condenação mantida. Pena basilar corretamente estipulada. Tendo o réu duas condenações configuradoras de reincidência, nada impedia que uma delas fosse sopesada na primeira etapa, a título de mau antecedente. Caso de compensação integral, na segunda fase, entre a reincidência e a confissão. Redutor afastado em razão da reincidência, circunstância que, aliada às circunstâncias judiciais negativas, torna imperativo o regime inicial fechado. Montante da pena e demais circunstâncias não autorizam a substituição. Apelo parcialmente provido a fim de reduzir a pena.

Voto nº. 52.835

1. A r. sentença prolatada¹ pela MMA. Juíza de Direito, Dra. CAMILA CORBUCCI MONTI MANZANO, cujo relatório ora se adota, condenou o réu **Cleiton da Silva Sateles Novaes** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06, às penas de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 793 dias-multa, no piso legal.

¹ Fls. 155/158.

Pleiteia a Defesa², em suas razões, a absolvição por insuficiência de provas para a condenação.

Devidamente contra-arrazoado o recurso³.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo parcial provimento do apelo defensivo, a fim de que seja reconhecida a atenuante da confissão e, consequentemente, a pena seja reduzida.

É o relatório.

2. A imputação é de tráfico de drogas.

Nos exatos termos da denúncia⁴, *“nas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, Guardas Municipais foram acionados via CECOM com a informação de que um indivíduo de camisa azul e bermuda colorida estava traficando no local. Ao chegarem à Rua Francisco de Souza Neves, 1, visualizaram o indivíduo com a descrição da informação recebida, momento em que o abordaram. Efetuada revista pessoal, indentificou-se que a pessoa abordada era Cleiton da Silva Satelis Novaes e que ele trazia consigo, em uma sacola plástica dentro de sua bermuda, 50 (cinquenta) tubetes de substância análoga a cocaína, 33 (trinta e três) invólucros de substância análoga a maconha e 31 (trinta e uma) porções de substância análoga a crack. Ainda, no bolso da bermuda de Cleiton, foi localizado R\$353,00 (trezentos e cinquenta e três reais) em dinheiro e um aparelho celular da marca positivo. Nessas circunstâncias, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia. A quantidade de drogas apreendida e sua subdivisão em diversas porções prontas para o consumo, a quantia em dinheiro apreendida, somadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, são elementos que estão a indicar, com a segurança necessária, que os entorpecentes se destinavam ao fornecimento e entrega a consumo de terceiros”*.

² Fls. 177/181.

³ Fls. 187/190.

⁴ Fls. 02/04.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, não há dúvida de que o acusado praticou o crime que lhe é imputado.

A materialidade é demonstrada pelo exame químico-toxicológico.

Inequívoca a autoria, assim como a destinação da droga à mercancia.

Na delegacia, o apelante permaneceu silente.

Em Juízo, confessou a traficância. Disse que estava em gozo de saída temporária e tinha uma dívida para pagar. Resolveu vender drogas para arranjar dinheiro. É usuário, mas estava no local traficando.

Sua confissão foi corroborada pelos depoimentos dos guardas municipais.

Com efeito, sob a égide do contraditório, o guarda municipal José Aparecido Capaci relatou que foram informados pelo CECOM – Central de Informações - de que um indivíduo vestindo uma camisa azul e bermuda colorida estava vendendo drogas. Dirigiram-se ao local informado, conhecido pelo tráfico, e avistaram o réu, cujas vestimentas coincidiam com aquelas descritas. Em busca pessoal localizaram no bolso da bermuda do acusado uma sacola plástica contendo porções de cocaína, *maconha* e *crack*, bem como um aparelho celular e R\$353,00 em dinheiro. Não conhecia o réu.

No mesmo sentido o relato, em Juízo, do guarda municipal Vanderlei Aparecido da Silva, o qual afirmou que já conhecia o réu de outras abordagens.

Como se vê, os fatos se acham sobejamente provados.

A quantidade, natureza e a forma de acondicionamento da substância entorpecente apreendida – 50 porções de cocaína, com peso líquido de 15,3 gramas,

33 porções de *maconha*, com peso líquido de 56,7 gramas, e 31 porções de *crack*, com peso líquido de 8,6 gramas -, somadas ao dinheiro apreendido – R\$ 353,00 -, à confissão judicial do réu, aos depoimentos dos guardas municipais e às demais circunstâncias que ensejaram o flagrante, não deixam dúvidas de que o apelante trazia consigo a droga para entregá-la a consumo de terceiros.

Logo, inviável acolher-se a pretensão absolutória ou desclassificatória, ressaltando-se, mais uma vez, que eventual condição de usuário não exclui a de traficante.

3. Passo à análise da reprimenda.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, haja vista a quantidade da droga apreendida, sua diversidade e nocividade (cocaína, *maconha* e *crack*). Em seguida, sofreu aumento de mais 1/6, em razão dos maus antecedentes do réu, resultando, nesta fase, em 06 (anos) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Verifica-se que o acusado ostenta duas condenações aptas a configurar reincidência⁵. Nada impedia, portanto, que uma delas seja considerada, nesta fase, como mau antecedente.

Na segunda fase, compenso a agravante da reincidência específica, com a atenuante da confissão espontânea, restando inalterada a reprimenda.

Com efeito, ambas as circunstâncias são de natureza subjetiva, e, portanto, equivalentes em face do disposto no artigo 67 do Código Penal.

Nesse sentido a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

⁵ Proc.1502857-98.2019.8.26.0544 (trânsito para a Defesa em 28.04.2023 e Proc. 1502857-98.2019.8.26.0544 (trânsito para a Defesa em 09.02.2024)

“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DESOBEDIÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. AVALIAÇÃO EM CONJUNTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Sexta Turma desta Corte orienta-se no sentido de permitir a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Precedentes. 2. No caso, o paciente foi condenado por tentativa de roubo circunstanciado e desobediência, não tendo as instâncias ordinárias, mesmo reconhecendo a presença da atenuante da confissão espontânea, reduzido a sanção, sob a alegação de que estaria presente a agravante da reincidência. 3. Ordem concedida, com o intuito de reduzir as penas recaídas sobre o paciente, quanto ao crime de roubo, de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de reclusão, mais pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, para 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa; quanto ao delito de desobediência, de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, para 4 (quatro) meses de detenção, mantida, no mais, a sentença condenatória.” (HC 116.718/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009).

Na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição.

A reincidência, de fato, impede a aplicação da minorante do artigo 33 § 4º da Lei no. 11.343/06.

Não há falar-se, outrossim, em *bis in idem*, na esteira do entendimento desta C. 14ª Câmara Criminal⁶, por funcionar a reincidência como circunstância agravante genérica e fator impeditivo à incidência da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei no. 11.343/06, já que se trata de efeitos diversos, legalmente previstos, provenientes do mesmo instituto, produzidos em fases distintas da dosimetria da pena.

⁶ Confira-se, a propósito, apelação criminal no. 0032949-88.2010.8.26.0564, relatada pelo eminente Des. WILSON BARREIRA.

Nessa esteira já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A reincidência, específica ou não, não se compatibiliza com a causa especial de diminuição de pena prevista § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, dado que necessário, dentre outros requisitos, seja o agente primário. Tal óbice e a exasperação da pena, em razão da reincidência, não importam em bis in idem, mas em consequências jurídico-legais distintas de um mesmo instituto. (...)” (HC 237.729/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014).

Resulta a pena, definitiva, de 06 (anos) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

4. Finalmente, o regime fechado, fixado para o início de cumprimento da pena, é o único cabível diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, da reincidência e das graves circunstâncias do fato, já enfatizadas.

A quantidade da reprimenda aplicada impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*.

Não há falar-se em estipulação imediata de regime menos severo, considerado o lapso da prisão cautelar, tendo em vista as circunstâncias já apontadas, que determinam o regime mais gravoso.

Cabe lembrar que a detração do artigo 387 § 2º do CPP, a teor do que vem decidindo o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não enseja uma progressão antecipada, que prescindiria da presença do requisito de ordem subjetiva.

O cômputo dessa detração, na sentença, permite apenas que se considere a reprimenda já despojada do período da prisão cautelar, exclusivamente para estabelecimento dos limites do artigo 33 § 2º do Código Penal.

No entanto, o regime inicial remanesce vinculado não apenas a desses limites, mas à consideração das circunstâncias judiciais e da reincidência, tal como determina o artigo 33 §§ 2º. e 3º do Código Penal.

É o que ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Detração e regime de cumprimento da pena: estabelece o art. 42 do Código Penal que o tempo de prisão provisória, de qualquer espécie, deve ser computado como cumprimento de pena. Isso significa que, inaugurando-se o processo de execução, o juiz deve descontar aquele período (prisão cautelar) do total da pena. Feito o referido desconto, passa a verificar se cabe a concessão de algum benefício, como, por exemplo, a progressão de regime. A Lei 12.736/2012 inovou, nesse cenário, ao inserir o § 2.º no art. 387 do CPP. Permite que o julgador promova o desconto pertinente à detração para escolher o regime inicial apropriado ao réu, em caso de condenação. Não significa, de modo algum, transformar o juiz da condenação num juiz de execução penal; concede-se autorização legislativa para que o magistrado, ao condenar, leve em consideração o tempo de prisão cautelar. Ilustre-se: o acusado, preso há dois anos, cautelarmente, é condenado a nove anos de reclusão; antes do advento da Lei 12.736/2012, o regime inicial seria o fechado necessariamente (pena superior a oito anos, conforme o art. 33, § 2º, CP); agora, o julgador deve descontar os dois anos de prisão provisória, chegando à pena de sete anos, que será o montante efetivo a cumprir. Para esse quantum (sete anos), são cabíveis dois potenciais regimes: fechado e semiaberto. Não está o julgador obrigado a conceder sempre o regime mais favorável; pode fixar o regime fechado inicial, se considerar o mais adequado, nos termos do art. 59 do Código Penal, indicado pelo art. 33, § 3.º. Afinal, somente o juiz da execução, ao receber o processo, com a pena de

sete anos (em regime fechado ou semiaberto), decidirá o que fazer. Por outro lado, é possível que, estabelecida a pena de nove anos e já descontados os dois anos de prisão provisória, o julgador entenda pertinente fixar o regime inicial semiaberto, o que está autorizado legalmente a fazer. Não se deve padronizar o entendimento nesta hipótese, mas individualizar a pena, o que inclui o regime, de maneira correta.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13.^a Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 805/806).

Nesse sentido o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DIFERENTES INSTITUTOS. PROVIMENTO DO AGRAVO. CONCESSÃO PARCIAL. (...) A detração penal, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas sim acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. 3. Agravo regimental provido, concedendo parcialmente o habeas corpus a fim de determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo proceda à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, com observância às regras do art. 33 do CP e do art. 387, § 2º, do CPP.” (AgRg no HC 479.279/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019);

“HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DETRAÇÃO (ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. FATOR DETERMINANTE PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS

NÃO CONHECIDO. 1. A tese relativa à aplicação do instituto da detração não foi suscitada perante o Tribunal a quo, o que impede a sua apreciação diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida de ofício, pois a fixação o regime inicial semiaberto não decorre do quantum da pena imposta, mas da presença da reincidência, razão pela qual eventual detração do período de prisão provisória não terá o condão de afetar o regime prisional inicial. Precedentes. (...)” (HC 480.651/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019).

No caso em apreço, a ponderação negativa das circunstâncias judiciais, aliada à recidiva, impede a concessão de regime mais benigno, ainda que descontado do tempo da pena o período da prisão cautelar.

De qualquer modo, foi expedida guia de recolhimento provisória⁷, de modo que, calculada a detração, caberá ao Juízo das Execuções Criminais verificar, na sede própria, se o sentenciado fará jus, desde logo, à progressão.

5. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso de CLEITON DA SILVA SATELES NOVAES, a fim de reduzir sua pena para 06 (anos) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador Relator

⁷ Fls. 195/197.